

# DIREITO SOCIETÁRIO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UM EMBATE AFINAL INEXISTENTE. A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA DE GRUPOS EMPRESARIAIS DE FATO <sup>1</sup>

VITOR CARVALHO LOPES

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A problemática em torno da consolidação obrigatória de Grupos empresariais de fato. Necessidade de atribuição de responsabilização de administradores e controladores de empresas plurissocietárias violadoras do princípio da segregação patrimonial. Conclusão. Referências bibliográficas.

## Introdução

Talvez um dos temas mais intrigantes do direito das empresas em crise que ainda não recebeu um exame mais aprofundado por parte da doutrina seja aquele concernente à adequada sistematização e estabelecimento de convívio entres as normas do direito recuperacional e aqueles constantes em outros microssistemas jurídicos, de uma maneira geral.

Nesse cenário avulta em importância, a necessidade de estabelecer uma um convívio harmonioso entre o direito afetos das empresas em crise e o direito societário, objeto de análise específica desse trabalho, sem ignorar que muitas das observações que serão aqui realizadas, se aplicam, com as devidas adaptações a outros microssistemas jurídicos, como o direito concorrencial, consumidor, imobiliário, administrativo, penal, dentre outros.

Isso porque, como se pode perceber, a intenção do legislador ao modelar um remédio jurídico para abordar o problema da empresa em crise, por meio da figura dos institutos da recuperação extrajudicial e, mais especificadamente da recuperação judicial, jamais foi - e nem poderia - de anular as normas previamente alocadas *ex antes* por meio de microssistemas jurídicos e mais específicos.

Tal fato fica ainda mais fácil de percebido, quando se nota que tanto a recuperação extrajudicial, como também a recuperação judicial, enquanto ferramentas jurídicas instituídas pela Lei 11.101/05 possuem como mola propulsora de seu regular desenvolvimento o princípio o consensualismo, base motora de qualquer processo negocial.

Evidentemente que um processo negocial dessa natureza que possui como objetivo profícuo a reorganização da empresa, mediante a superação do seu estado de crise, com todos os consectários daí advindos, não pode estar despido de normas de caráter público que permitam ao Estado Juiz, sem desconhecer a complexidade desse tema e a maior pertinência das Partes em resolver os temas multidisciplinares que emergem dessa relação jurídica, intervir nesse processo negocial, de maneira a reestabelecer os valores públicos previstos não somente na Lei 11.101/05, como também em outros diplomas legislativos que, dado a sua abrangência e complexidade, constituem verdadeiros microssistemas jurídicos.

---

<sup>1</sup> Por. Sócio diretor do Escritório Vilemor Amaral Advogados Associados. Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Pós-Graduação em Mediação Familiar da Universidade de Burgos

A esse respeito, aduz-se ainda que, em razão da notória especialidade desses inúmeros microssistemas jurídicos em face da Lei 11.10/05, não é possível se estabelecer *a priori* qualquer interpretação que aponte para um caminho de suposta superioridade dos interesses protegidos pela Lei 11.01/05 em detrimento das normas de determinado campo jurídico.

Dessa forma, almeja-se estabelecer um sistema adequado e equilibrado para superação do estado de crise das empresas que atenda simultânea e satisfatoriamente aos ideais de um processo de negociação justo e transparente a todos os seus agentes, de um lado, sem atropelar as garantias instituídas pelo direito societário, de outro.

É preciso, portanto, se ter em mente que o ideal construído em torno da necessidade de se proteger o valor da empresa, enquanto fonte produtora de riquezas, postos de trabalho e impostos, e que agora se encontra textualmente inscrito no art. 47. da LRF não é uma regra absoluta, tampouco uma espécie de norma superlegal, capaz de derrogar as garantias instituídas dos minoritários ou mesmo aqueles decorrentes de governança corporativa estabelecidos em acordos parassocietários, como também assegura normas jurídicas previamente inscritas em outros diplomas legislativos como o Código Civil e a Lei 6.404/76.

Com isso, o que se quer deixar bem claro é que a “arena” onde se discute e se negocia soluções para a superação do problema da empresa em crise, materializados, em muitas das vezes, em processos de recuperação extrajudicial, mas primordialmente em processos de recuperação judicial, de maneira alguma constituem zonas imunes à incidência das normas de direito societário.

Assim, justamente em razão do direito societário constituir, por meio de seus mais variados diplomas normativos, critérios *ex ante* que representam valores públicos para a organização da vida em sociedade e, por isso mesmo, evidenciam em certa medida o conceito de segurança jurídica para o regular ambiente de negócios, é que se visa a reestabelecer esse salutar ambiente de negociação almejado pela LRF.

### **1. A problemática em torno da consolidação obrigatória de Grupos empresariais de fato. Necessidade de atribuição de responsabilização de administradores e controladores de empresas plurissocietárias violadoras do princípio da segregação patrimonial.**

Um dos exemplos mais concretos do que fora disposta no item precedente, concerne à problemática em torno da consolidação obrigatória de grupos empresariais de fato e a necessidade de atribuição de responsabilização de administradores e controladores de empresas plurissocietárias violadoras do princípio da segregação patrimonial.

Como é de sabença comum, um dentre os vários os temas, que não foi explicitamente abordado pela Lei 11.101/05 foi aquele referente à possibilidade de ajuizamento de processos recuperacionais por mais de uma empresa integrante de um mesmo grupo econômico empresarial simultaneamente.

Na esfera do direito processual, essa questão é traduzida para as normas atinentes ao litisconsórcio ativo, o que faz com que atraia para seu espectro todo o corpo de normas jurídicas e princípio ao seu redor.

Na órbita do direito concursal, esse fenômeno se traduz por mera nomenclatura para consolidação processual.

Em relação a essa possibilidade, não há maiores dúvidas na doutrina e jurisprudência.

É plenamente viável a consolidação processual de empresas integrantes de mesmo grupo econômico em um processo recuperacional, a fim de se permitir por meio da unificação procedimental, um maior alinhamento das etapas processuais a serem percorridas pelas empresas em crise, com maior economia processual e celeridade. Permite também a obtenção de uma solução mais estruturada - isto é, tutela jurídica mais adequada, cânone do processo justo - para o tema das empresas em crise<sup>2</sup>.

Se maiores questionamentos não são gerados quanto à admissibilidade da consolidação processual, o mesmo não se pode dizer em relação à consolidação substancial que é um, dentre os vários efeitos possíveis ocasionados pela admissão da consolidação processual.

Por consolidação substancial entende-se a junção de todos os ativos e passivos de todas as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico empresarial em crise, a fim de tratar de maneira única e global a reestruturação almejada por tais empresas, como se fosse uma empresa única que tivesse tratado com todos os credores a serem submetidos a determinado processo concursal.

Não é preciso dizer que tal instituto por romper com princípios basilares do direito comercial deva ser tratado com absoluta parcimônia, não somente porque, para sua admissão, se rompe com a lógica da segregação patrimonial de cada empresa e, portanto, da vinculação de cada relação jurídica a cada devedor individual, como também acarreta possíveis consequências que podem vir a dar ensejo a possíveis fraudes, com o único intento de proteger interesses de sujeitos estranhos a empresas em crise e que não foram contemplados como dignos de proteção pelo legislador de 2005, quando da edição da Lei 11.101/05.

Assim como a consolidação processual, a consolidação substancial evidentemente não foi prevista na LRF. Aliás, nem mesmo poderia, eis que como visto acima, sequer a consolidação processual foi imaginada aquele tempo que dirá a consolidação substancial que é uma das consequências geradas por esse fenômeno.

Ainda no campo da consolidação substancial, a doutrina costuma se referir à consolidação substancial voluntária e obrigatória, tendo como grau diferenciador a quem compete instituí-la.

---

<sup>2</sup> Na linguagem do direito da empresa em crise, o litisconsórcio ativo em pedido de recuperação é denominado consolidação processual. Trata-se da unificação dos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade que compõe o grupo, com vistas a facilitar a estruturação da(s) medidas(s) de solução da(s) crise(s). Ela permite o alinhamento das mais diversas fases da caminhada processual da recuperação judicial das devedoras. Pode-se, assim, falar na atuação de apenas um administrador judicial, na atuação conjunta de comitês de credores, na simplificação da apuração de créditos, na facilitada troca de informações para que se obtenha precisa compreensão da situação societária e financeira das devedoras, e na adoção dos mesmos prazos processuais para os importantes momentos da recuperação. Cerezetti, Sheila Neder. Parecer acerca da aplicação da consolidação substancial em processo de recuperação judicial emitido em 17 de outubro de 2016.

Assim é que a consolidação substancial voluntária pode vir a ser implementada sempre quando os credores reunidos em assembleias de credores venham a dispor nesse sentido, constatação essa, aliás, plenamente abalizada pela LRF. Afinal, segundo reza o art. 35, I, alínea “f” da LRF, compete a assembleia geral deliberar “sobre qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”.

Essa solução tem o mérito de prestigiar acertadamente o princípio da autonomia da vontade e criar um ambiente de negociação saudável entre as Partes, na qual elas se sintam confortáveis a compartilhar informações, visando ao alcance de uma solução justa, adequada e célere ao problema da crise econômica de conglomerado econômicos.

Sempre que for possível, essa é a solução que deve ser buscada a todo tempo pelos agentes envolvidos nesse tipo de demanda judicial, a fim de viabilizar uma solução compatível para uma demanda assaz complexa, como há de ser um processo recuperacional de uma organização econômica plurissocietária.

Já a consolidação substancial obrigatória em contrapartida pode vir a ser implementada pelo Juiz, independentemente de qualquer manifestação da comunidade de credores.

Nessa hipótese, uma vez admitida a tese de que o juiz poderia assim dispor, caberia então descobrir em que circunstâncias se encontrariam presentes os requisitos para o acolhimento desse instituto no direito brasileiro.

No campo formal, destaque-se primeiramente que não é prudente que essa questão seja decidida antes da realização assembleia geral de credores, a fim de que o sujeito originariamente competente para decidir sobre o tema possa ter a oportunidade de se manifestar sobre o tema, uma vez instado pela empresa plurissocietária.

Além disso, propugna-se também a adoção do princípio da precaução ao Poder Judiciário, a fim de que ele tenha uma postura mais comedida nessa temática, evitando intervir extemporaneamente no mérito desta questão, isto é, simplesmente a pedido das recuperandas, sem antes ouvir o administrador judicial, o comitê de credores, acaso existente, e a comunidade de credores de uma forma geral, de maneira a lhe permitir tomar uma decisão mais informada possível sobre essa questão.

Quanto aos requisitos materiais, é possível estabelecer que argumentos genéricos tais como a existência de mero grupo econômico, unidade de direção e controle, escopo em comum das sociedades envolvidas ou ainda a existência de garantias cruzadas ou mesmo a mera existência de sócios em comum não são o bastante para determinar a unificação de ativos e passivos de todas sociedades integrantes de um grupo empresarial, sob o pálio de um pretensa e ficta sociedade plurissocietária, como deseja os defensores dessa modalidade de consolidação substancial<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> “De mais a mais, é preciso cautela com a associação automática de acolhimento da mera possibilidade de recuperação em conjunto à concretização de consolidação substancial, com unificação dos termos das relações obrigacionais. Justificativas genéricas como o fato da existência de direção comum, ou presença de sócios comuns em todas as empresas, ou de um escopo comum por parte de determinadas sociedade, com a devida vênia, não se prestam absolutamente a tanto,

Se isso é verdade, ressalte-se que a resposta adequada para se solucionar esse tema realmente parece estar a ser indicado pelo art. 50 do código Civil, quando ele alude ao abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de função, ou pela confusão patrimonial. Institutos como abuso de direito, fraude e má fé com prejuízo a credores, ocasionado a partir da disfunção do controle societário também são forte indicativos de um total quadro de ausência de segregação patrimonial, como determina farta jurisprudência.

Com isso, a consolidação substancial obrigatória pode vir a ser efetivada, quando presentes fortes e expressivos indícios que apontem para um cenário de tamanha ausência de respeito aos limites impostos pela segregação patrimonial de cada sociedade isolada a ponto de não ter como distinguir centro de interesse autônomos.

A esse respeito, mencione-se que o projeto de lei em curso no Congresso Nacional que visa a modificar em parte a LRF e positivar o instituto da consolidação

---

quando muito a permitir o reconhecimento da existência de um grupo econômico de fato; são questões, portanto, que interessam não a autorizar eventual consolidação substancial, mas a responder à primeira indagação básica no plano da consolidação processual, a de se saber se os requerentes em litisconsórcio ativo formam efetivamente um grupo. Questões outras, por outro lado, como garantias cruzadas, ou transferência de recursos, não se prestam, renovada vênua, a legitimar o raciocínio de que as recuperações devam ser unitárias, com o esfacelamento da autonomia decorrente da personificação das diversas postulantes. É preciso neste ponto conter a excessiva benevolência de a jurisprudência, após um primeiro momento de hesitação quanto à própria possibilidade de litisconsórcio ativo em recuperações, passou a tratar o problema, acolhendo requerimentos de consolidação substancial como se decorrência natural de requerimentos em tais moldes, e como se suficiente a invocação genérica de determinadas peculiaridades no funcionamento das empresas, sem qualquer preocupação mais detida com a busca de respostas lógicas capazes de indicar em cada caso, mesmo à vista de certas características, até que ponto racionalmente inevitável a unificação da situação patrimonial de todas as empresas. O tema das garantias cruzadas é bom exemplo disso. Sua existência, em princípio, não é nem mesmo justificativa para se considerar que todas as empresas envolvidas nessa prática necessitem, cada uma de per si, requerer recuperação. Por outro lado, superado esse ponto, nota-se que muitas vezes a consolidação requerida sob tal pretexto genérico vai muito além de seus limites, envolvendo sociedades que não participam das garantias. E, quanto às efetivamente prestadoras, não existe por outro lado a preocupação de sequer se examinar qual o número ou extensão das garantias, qual sua representatividade em relação ao passivo das empresas e em que medida são efetivamente determinantes da necessidade de recuperação por parte de todas. Mas, sobretudo, não se examina nem se preocupa em explicar em que medida a existência dessas garantias justifica, e por que, a necessidade específica de uma consolidação substancial, e por que razão devam os credores todos, mesmo os não beneficiados por essas garantias, ser reunidos como massa comum, ao invés por exemplo da elaboração de planos de recuperação individuais por cada devedora. Quando se fala por outro lado em caixa único, ou confusão patrimonial, muitas vezes se sinaliza para situações de absoluta anomalia no funcionamento das sociedades do grupo, situações em que, por vezes, o deferimento impensado de uma recuperação pode representar um prêmio justamente à irregularidade, ou sua legitimação. Esse dado é especialmente relevante no tocante às incorporações imobiliárias, em que as modificações legislativas recentes e a própria segregação patrimonial representada pela constituição de SPEs para cada empreendimento, abstraída a existência ou não do patrimônio de afetação, apontam justamente para a clara possibilidade de atuação conjunta, das transferências de recursos (ao que se infere, não apenas as SPEs para as *holdings*, mas também entre elas) e de adoção de um caixa único, hábitos negociais que as agravadas confessam sem constrangimento, assumindo plena dedicação a uma promiscuidade que justamente se aceitou consensualmente, nesse mercado, ser especialmente perniciososa, como lição deixada pelo traumático exemplo da Encol. Não é aceitável, enfim, que se acene com a necessidade de oficialização da patologia como remédio contra o próprio mal. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2218060-47.2016.8.26.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Fabio Tabosa. DJe: 19/06/2017).

substancial obrigatória não é claro sobre este tema e parece não seguir no caminho apontado neste texto, quando elenca em caráter alternativo ao utilizar a expressão “ou” as circunstâncias acima narradas, como se bastassem ao menos uma delas, para sugerir a sua incidência<sup>4</sup>.

Por fim, é preciso também averiguar, ainda no campo material, se o pedido de consolidação substancial obrigatória não visa a somente acarretar prejuízo a credores - requisito negativo -, seja por meio da manipulação do quórum de credores da assembleia geral de credores ou mesmo o que é pior, seja ainda para proteger interesses estranhos que não foram contemplados pelo legislador de 2005, como a proteção de do patrimônio pessoal dos controladores e/ou administradores e das Partes a ele Relacionadas, seja por laço de parentesco ou ainda por instrumentos contratuais aparentemente lícitos, mas que, em realidade visam a escamotar a lei.

Afinal, como sabiamente asseverou o Desembargador Fabio Tabosa do Tribunal de Justiça de São ao julgar o pedido de consolidação substancial formulado pelo Grupo Viver “(...) Quando se fala por outro lado em caixa único, ou confusão patrimonial, muitas vezes se sinaliza para situações de absoluta anomalia no funcionamento das sociedades do grupo, situações em que, por vezes, o deferimento impensado de uma recuperação pode representar um prêmio justamente à irregularidade, ou sua legitimação (...). Não é aceitável, enfim, que se acene com a necessidade de oficialização da patologia como remédio contra o próprio mal (...)”<sup>5</sup>

Nesse cenário, ressalte-se ainda ser plenamente viável o controle ex officio por parte do Judiciário, como guardião das regras procedimentais que visam a manter um ambiente de negociação justo, quando, diante de tais requisitos, se verificar uma seleção arbitrária de apenas parte de unidades empresariais no polo ativo de demandas concursais de reestruturação, deixando de fora empresas receptoras de ativos que lhes foram direcionados por meio de operações societárias, sem qualquer razoável dose de racionalidade econômica, a não ser para prejudicar credores<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 69-H. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar:

I - a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos;

II - a existência de garantias cruzadas;

III - a relação de controle e/ou dependência;

IV - a identidade total ou parcial do quadro societário; ou.

V - a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo é condicionada à demonstração da existência de benefícios sociais e econômicos que justifiquem a aplicação da consolidação substancial.

<sup>5</sup> TJSP. Agravo de Instrumento nº 2218060-47.2016.8.26.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Fabio Tabosa. DJe: 19/06/2017.

<sup>6</sup> Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, “após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. (...) De fato, há suficientes indícios nos autos a confirmar a suspeita de que a Recuperanda integra grupo econômico formado por ela e pela sociedade FFR ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA., que é administrada pelo

Nem poderia ser diferente, uma vez que o Poder Judiciário não pode admitir que alguém se beneficie de sua própria torpeza para auferir vantagens frente as pessoas com quem se relaciona no mundo jurídico, princípio basilar que rege qualquer relação jurídica.

---

único socio e administrador da devedora, Sr. SAVÉRIO MARCHESE. Aliado a esse fato, comprovou-se nestes autos que a sociedade FFR tem firmado dezenas de contratos de franquias com terceiros, nos quais se apresenta como detentora do direito do uso da marca 'BALÃO DA INFORMÁTICA' (fls. 7761/7768). Contudo, nos registros no INPI, consta a informação de que a detentora da marca é apenas a devedora (ECCO DO BRASIL), sem existir, em princípio, qualquer licença de uso por terceiros (fl. 7769). Ademais, considerando-se que a marca é um dos principais ativos da Recuperanda, sua exploração por outra sociedade não poderia ocorrer sem autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005. Nisso se vê descapitalização injustificada da empresa em recuperação. Ademais, apesar das compras realizadas pelos consumidores em loja virtual gerarem boletos nos quais a beneficiária é a Recuperanda (fl. 7773), a devedora tem apresentado faturamento bruto cada vez mais ínfimo nos últimos meses, e que chegou a ser zerado em julho/2018 (fl.7695). Logo, não se sabe, ao certo, especialmente diante da postura da sociedade empresária FFR, qual o destino e real circulação dos valores obtidos a partir das supostas vendas realizadas via *e-commerce* pela dinâmica de venda apresentada às fls. 7770/7772 e descrita às fls. 7746/7747, bem como qual o proveito econômico da sociedade da qual participa. Há, neste sentido, elementos que atestam a confusão patrimonial e desvio de recursos entre as empresas, além dúvidas acerca da viabilidade, idoneidade e operacionalização do novo modelo de negócio da Recuperanda, pautado em plataforma *market place* e abertura de franquias (*franchising*). A propósito, os valores advindos das franquias, em razão dos contratos firmados, podem estar depositados em contas da FFR, por exemplo, por ser a contratante nos acordos firmados. (...) A conduta da administração empresarial da Recuperanda, assim, tem influenciado negativamente na presente Recuperação Judicial, com prejuízos ao exercício da atividade fiscalizatória inerente ao processo Recuperacional e à própria coletividade de credores envolvida. Até o momento, a devedora não cuidou de se desincumbir do ônus de comprovar, a partir do envio das demonstrações contábeis ou outros documentos, a inexistência do mencionado grupo econômico. Pelo contrário: como já citado, tem se mostrado, pela dinâmica conduzida pela própria Recuperanda, a existência dessa consolidação. Em sua última manifestação, a Recuperanda alega não ter havido qualquer ato fraudulento ou em prejuízo aos credores, afirmando que a adoção de sua nova sistemática de trabalho decorre das exigências do mercado e que o Plano de Recuperação aprovado autoriza que assim se faça. Todavia, não se age de boa-fé, mas sim adota interpretação acerca do Plano que muito lhe favorece e prejudica credores, desvia seu patrimônio em prol de empresa que não fora trazida por ela a este processo e sonega do juízo informações contratuais e financeiras. (...) Existe, de outro lado, a possibilidade de que tenha havido desvio patrimonial em favor dessas empresas e de seus sócios, com esvaziamento do patrimônio da Recuperanda no contexto da recuperação judicial, especialmente diante das recentes dissoluções, após curto período contado da constituição formal dessas empresas. Existe a possibilidade, a propósito, de que crimes previstos na Lei 11.101/05 tenham sido praticados, o que demanda melhor apuração por parte do Ministério Público. Mas, conforme dito, não se vê razão para que sejam trazidas para o processo da recuperação, a menos até que novos elementos de prova sejam amealhados pela Administradora e pelo Ministério Público, Assim, diante do quadro exposto acima, para se evitar prejuízos aos credores sujeitos à presente Recuperação Judicial e para que se permita a adequada fiscalização, verifica-se categoricamente possível a formalização de consolidação substancial, com a inclusão no polo ativo da sociedade FFR ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA., na condição de devedora, ficando obrigada a apresentar de contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial. Providencie-se a inserção destes dados no sistema. Comunique-se a Jucesp. (TJ-SP, Agravo de Instrumento n° 2050662-70.2019.8.26.0000; Des. Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

Portanto, uma vez presentes todos os requisitos formais e materiais anteriormente destacados, é de se vislumbrar como plenamente possível o acolhimento do instituto da consolidação obrigatória no direito concursal brasileiro, apesar de não ter sido previamente previsto pela LRF.

Consequência material até aqui pouco explorada pela doutrina e que visa a equilibrar o ambiente de negociação almejado pela Lei 11.101/05, mediante o desenrolar de um processo justo tantas vezes aqui defendido, é a necessidade de instauração automática do incidente para apuração de responsabilidade do controlador e administrador das sociedades isoladas integrantes de grupo de fato, por aplicação analógica do art. 82 da LRF<sup>7</sup>, eis que a presença dos requisitos da consolidação substancial obrigatória apontam para um quadro de completa disfuncionalidade do controle societário<sup>89</sup> e violação dos deveres fiduciários de seus

---

<sup>7</sup> Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

<sup>8</sup> Art. 117, *caput*, § 1º, alínea “f” c.c. art. 246, Lei nº 6.404/76. Eis os dispositivos: “Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;” “Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

<sup>9</sup> (...) O art. 117 da Lei Societária enuncia diversas condutas antijurídicas do controlador, que poderão afetar interesses internos da companhia e dos seus acionistas minoritários, bem como das sociedades controladas. Esta responsabilidade do controlador estende-se, nos termos do art. 246, às pessoas jurídicas controladoras de outra pessoa jurídica, no interior dos grupos de fato. Assim, a sociedade controladora deve ser obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos arts. 116 e 117, todos da Lei Societária. (...) O que o art. 246 reafirma é que não pode haver confusão de patrimônios entre controladora e controlada. E que não pode haver, sobretudo, a manipulação do patrimônio desta a favor daquela. A autonomia de personalidade de uma e de outra não pode ser meramente formal (...). No grupo de sociedades de fato, o princípio básico é o de que o acionista controlador deve exercer o seu poder de maneira legítima e equitativa, não oprimindo nem prejudicando os interesses da sociedade controlada. Não pode, o acionista controlador, utilizar o seu poder em detrimento de alguma controlada; cada sociedade deve atuar buscando a consecução de seu próprio interesse e objeto social (...) Esta Lei estabeleceu um conjunto de normas objetivando a fixação de pesos e contrapesos, assim como de limites ao exercício do poder de controle nos grupos de fato. Assim, caracteriza abuso de poder de controle o ato do controlador de levar a sociedade controlada a favorecer outra sociedade, ou o de contratar com a sociedade, diretamente ou por meio de outrem, em condições de favorecimento ou não comutativas. Na prática, a razão de ser do grupo são os benefícios que podem resultar da ação conjunta das sociedades que o integram, devendo, portanto, ser reconhecida a existência de um interesse do grupo, como unidade econômica, além do interesse de cada uma das sociedades. A Lei Societária não proíbe o apoio mútuo, a colaboração e a cooperação entre as sociedades integrantes do grupo de fato, posto que pode ser fonte de benefícios econômicos para as sociedades interessadas. No entanto, o limite a essa cooperação, necessário para proteger os credores e os acionistas minoritários, é a proibição da subordinação de interesses e de confusão ou transferência de resultados entre as sociedades”. Carvalhosa, Modesto. *Coleção Tratado de Direito Empresarial III: Sociedades Anônimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 1052/1055. “(...) Fraude e unidade econômica das sociedades coligadas. Mas a coligação entre sociedades pode facultar fraudes que afetem os direitos de terceiros credores, seja por meio de típicos atos e fraude contra credores - sujeitos, portanto, às normas da ação pauliana - seja por meio do recurso à distinção



administradores<sup>10112</sup>, nos termos da legislação societária em vigor. Tal convicção é ainda mais reforçada quando se percebe que a Lei societária consagra o caráter

---

jurídica entre as várias sociedades, para ilidir a observância de determinados compromissos - e, então, neste caso, à vista de fraude, cumprirá atender à existência da coligação e à consequente unidade econômica das sociedades coligadas. Se, por exemplo, a sociedade A assume com B o compromisso de lhe pagar (por exemplo, como salário ou como direitos de uma patente) determinada porcentagem dos lucros e, posteriormente, constitui uma sociedade-filha ou se aproveita de uma sociedade-filha já existente, para desviar grande parte dos lucros (por exemplo: concluindo um contrato de venda dos seus produtos à sociedade filha, em condições tais que quase exclusivamente a esta caiba o lucro da operação), não deverá ser respeitada a distinção jurídica entre sociedade mãe e sociedade-filha, a fim de que não fique, obviamente, prejudicados os direitos de B (Ascarelli, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Quorum, 2008. P. 703)

<sup>10</sup> Art. 245, Lei nº 6.404/76, “os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo”

Art. 154, § 2º, alínea “a”, Lei nº 6.404/76, “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;” *Sobre a responsabilidade dos administradores da controlada em caso de omissão na defesa de seus interesses* art. 153, Lei nº 6.404/76, “o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”. Art. 156, 1º da Lei nº 6.404/76, “Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe notificá-los de seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse. § 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros”.

<sup>11</sup> O professor Modesto Carvalhosa explicita a possibilidade de responsabilização dos administradores da sociedade controladora e da sociedade controlada, com fulcro nos artigos acima compilados, conforme se vê abaixo: “A norma dirige-se não só aos administradores da sociedade controladora como também aos da sociedade controlada. E, com efeito, nos grupos de fato não pode haver qualquer forma de sujeição de umas sobre as outras. (...) Em consequência, se os administradores da controlada se omitirem na defesa dos interesses dela, permitindo o favorecimento da controladora, podem eles ser civil e administrativamente responsabilizados, por não terem empregado o cuidado e a diligência requeridos pelo art. 153 da Lei Societária, bem como por não terem exercido suas atribuições, visando lograr os fins e o interesse da sociedade. Nessa linha, a Lei Societária consagra o caráter comutativo das relações entre sociedade controladora e controlada, estabelecendo sistema de via dupla, no sentido de que nenhuma das sociedades componentes do grupo de fato, pode favorecer nem prejudicar as outras. Ao administrador cabe observar os critérios de prudência e lealdade na defesa dos interesses negociais da sociedade, não podendo, em prejuízo desse, estabelecer relações com coligadas, controladoras ou controladas, que visem ao benefício destas últimas em detrimento daquela, sob sua administração. A Lei Societária exige que as relações jurídicas mantidas entre as sociedades que compõe o grupo de fato obedeçam ao princípio da equivalência das prestações, somente podendo ser realizados negócios com a estrita observância de condições comutativas ou mediante pagamento adequado, conforme determina o seu art. 245. Aplica-se, assim, o princípio contido no § 1º do art. 156 da Lei Societária. (...) Isso porque, conforme mencionado, na concentração de empresas resultantes de participações acionárias relevantes, cada uma mantém íntegra sua personalidade jurídica e seu objeto, o seu fim e os seus interesses, cuja defesa está a cargo de sua administração. Em consequência, qualquer ato de liberalidade - no sentido dado pelo art. 154, § 2º, da Lei Societária brasileira - ou de favorecimento do grupo de fato caracterizará ato de improbidade. (Carvalhosa, Modesto. *Coleção Tratado de Direito Empresarial III: Sociedades Anônimas*. São Paulo: Editora Revista

comutativo das relações entre sociedade controladora e controlada em grupos empresariais de fato - ao contrário do que ocorre nos chamados grupos de direito, esclareça-se desde já -estabelecendo um sistema de via dupla, no sentido de que nenhuma das sociedades componentes do grupo de fato, pode favorecer nem prejudicar as outras.

Destaque-se desde já que a instauração automática de incidente de apuração de responsabilidade do controlador e administrador muito antes de representar qualquer óbice à adoção do instituto da consolidação substancial obrigatória - enquanto instrumento mais adequado para garantir uma solução para a empresa plurissocietária -, somente o fortalece, na medida em que mais sujeitos poderão vir a ser chamados para integrarem o processo de negociação justo imaginado pela LRF que atenda ao interesses de toda a coletividade de interesses, sob pena não o fazendo, vir a ter contra si aplicados indenizações pecuniárias não acordada entre as Partes, mas sim imposta por um terceiro, o Poder Judiciário.

Ainda nessa temática, é importante primeiramente constatar que a invocação deste dispositivo diante de um quadro de consolidação substancial obrigatória não é por acaso e visa justamente evitar pedidos abusivos e desnecessários de consolidação substancial obrigatório, reservando este instituto para realmente aqueles casos onde o planejamento dos negócios empresariais encontram-se interligados a tal forma que não é mais possível imaginá-lo que não, sob a forma de uma sociedade plurissocietária.

Segundo porque o parágrafo 2º do art. 82 da LRF é claro dispor que tal incidente pode ser instaurado de ofício pelo juiz, evitando toda aquela discussão atinente a legitimidade ou não dos credores de virem, com base na Lei das S.A, ajuizarem ações de responsabilidade civil<sup>13 14</sup>, bem como a dificuldade de - uma

---

<sup>12</sup> Nesta obra, o professor Daniel de Ávila preleciona, em específico, que as operações intragrupo ilícitas apresentam significativo risco aos interesses dos credores, defendendo, ao final, que as vedações dos arts. 117, 245 e 246, da Lei das S/A, funcionem como mecanismo de proteção válido também em favor dos credores, conforme se releva dos trechos abaixo, *in verbis*: “Em relação aos interesses dos credores, o principal risco da estrutura do grupo é a mobilidade interna de recursos e ônus no âmbito das sociedades agrupadas (...) Contudo, a mutabilidade do conteúdo patrimonial e a afirmação de uma vontade dominante, quando incidentes sobre a estrutura plurissocietária, resultam na ampla possibilidade de manipulação estratégica e oportunista dos bens e direitos e da própria solvabilidade das sociedades envolvidas (...) Uma das principais condutas que permitem o deslocamento de recursos internamente ao grupo - e que apresenta típico caso de abuso de poder de controle - é a celebração de contratos em condições de favorecimento, significativamente diversas daquelas que seriam negociadas por partes independentes. (...) É em função de cenários dessa natureza que se pode afirmar que as vedações constantes dos arts. 117, § 1º, alínea ‘f’, e 245 da Lei 6.404/1976 não existem apenas em benefício dos acionistas externos, mas também representam mecanismo de proteção aos seus credores”. (Vio, Daniel de Ávila. Grupos Societários: Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 114/117).

<sup>13</sup> “Na regulamentação legal dos grupos de sociedades, os credores são protegidos de maneira indireta apenas, por meio das regras de preservação do capital social da controlada. Este mecanismo de proteção é indireto pois o mecanismo para exercê-lo diretamente reside, em última instância, nas mãos dos acionistas minoritários, estes sim legitimados a propor a ação de responsabilização contra a controladora, por abuso do poder de controle, ou contra seus administradores, por agirem contra os interesses da companhia. Ora, se a lei não prevê adequadamente a forma de funcionamento dos grupos de fato na realidade prática, evidente que os mecanismos de proteção aos credores previstos na LSA tendem a ser ineficientes na garantia desta proteção. Em razão disso, a desconsideração da personalidade jurídica acaba sendo utilizada pela jurisprudência como forma de proteger os interesses dos credores das sociedades controladas, os

vez, admitido tal legitimação evidentemente - se precisar com absoluta perfeição o que consistiria dano reflexo e danos direto para o acolhimento de tal pleito por parte de credores, em caso de demanda individual, eis que é difícil imaginar uma situação onde o prejuízo do credor - não pagamento de seu crédito - seja desacompanhado de um prévio prejuízo à sociedade<sup>1516</sup>.

---

quais são completamente ignorados pela regulamentação dos grupos. A desconsideração da personalidade jurídica acaba se convertendo em um mecanismo de correção de uma distorção entre a realidade fática e a letra da lei”. (Margoni, Anna Beatriz Alves. A desconsideração da Personalidade Jurídica nos Grupos de Sociedade. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. P. 159/161)

<sup>14</sup> “Diversamente do que ocorre em relação aos acionistas externos, nos termos do art. 246, a Lei 6.404/1976 não instituiu ação específica dirigida contra o controlador para a tutela dos credores, em face do esvaziamento patrimonial intencional da companhia. Contudo, pode-se afirmar que o legislador não o fez simplesmente porque neste caso não era necessário nem superar obstáculos de coordenação de interesses coletivos ou individuais homogêneos, nem estabelecer legitimação ativa extraordinária pela via da substituição processual, uma vez que o credor busca indenização por danos sofridos pessoal e diretamente. Ainda assim, e a despeito da tutela também oferecida pelo art. 50 do Código Civil, não se pode deixar de reconhecer certa vulnerabilidade do terceiro credor durante a consumação de atos que conduzam à deterioração da situação patrimonial da companhia devedora, mas que tenham lugar antes do efetivo vencimento (e, portanto, inadimplemento) do seu crédito. O art. 159, § 7º, ressaltou expressamente o fato de que a ação *ut singuli* dos sócios contra os administradores não exclui aquela que couber aos acionistas ou terceiros diretamente prejudicados por eventuais atos abusivos. Não parece minimamente razoável deduzir ou intuir uma imunidade processual do controlador em face dos credores que não se revistam da qualidade de acionista a partir da mera ausência de uma ressalva análoga no corpo do art. 246”. Acerca da legitimidade da ação social do art. 246, em específico, o autor preleciona que “os principais requisitos definidores da legitimidade ativa do acionista minoritário para a propositura da ação *ut singuli* contra a sociedade controladora são, consoante o § 1º, do art. 246, (i) a titularidade de ao menos cinco por cento do capital social da companhia ou, alternativamente, (ii) prestação de caução por custas e honorários de advogado”. (Vio, Daniel de Avila. Grupos Societários: Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 117 e 281.)

<sup>15</sup> Todos os autores defendem que a ação social de responsabilização do administrador poderá ser proposta: i) sociedade (art. 159, *caput*, Lei das S/A); ii) qualquer acionista (art. 159, § 3º, Lei das S/A) e iii) acionistas que detenham mais de 5% do capital social (art. 159, § 5º, da Lei das S/A). No entanto, fazem ressalva expressa acerca da possibilidade de propositura de ação individual pelos acionistas e terceiros diretamente prejudicados por ato de administrador (art. 159, § 7º). Nesse sentido, eis os seguintes ensinamentos doutrinários: “(...) Ainda que o art. 245 da Lei 6.404/1976 não contenha remissão expressa às disposições do art. 159 do mesmo diploma, não há nenhuma razão para se afirmar que não serão estas últimas a regular a ação de apuração de responsabilidade do administrador por indevido favorecimento de controladora, controladas e coligadas. Por conseguinte, a respectiva ação poderá ser promovida, conforme o caso: (i) diretamente pela sociedade (*ut universi*), (ii) por qualquer acionista (ação *ut singuli* por substituição processual derivada) ou (iii) por acionistas que detenham mais de cinco por cento do capital social (ação *ut singuli* por substituição processual originária). (...). O § 7º do art. 159 da lei acionária ressalva, enfim, a responsabilidade do administrador pelos danos causados diretamente a acionistas e terceiros. Nesse caso, não se trata de perda meramente reflexa, indireta, resultante de prejuízo causado à sociedade, mas prejuízo que impacta o próprio patrimônio da parte”. (Vio, Daniel de Avila, Grupos Societários: Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 268/277. “7.4. Ação de responsabilidade civil contra os administradores. Uma vez analisados os deveres dos administradores, estudaremos agora como se dá o sancionamento nos casos de eventuais descumprimentos desses deveres. Existem duas espécies de ação de responsabilidade civil dos administradores: (i) ação social; e (ii) ação individual. Estas duas espécies de ação se diferenciam pela ‘titularidade do patrimônio diretamente atingido pela atuação ilícita dos administradores; o sujeito prejudicado’. Desta forma, tendo sido o prejuízo sofrido pela sociedade estaremos diante de uma ação social, cuja titularidade competirá à sociedade; já se o sujeito prejudicado tiver sido um acionista ou qualquer terceiro, a

ação será individual, competindo a titularidade àquele que sofreu o dano. O objeto das ações sociais será sempre a recomposição do patrimônio social, enquanto nas ações individuais o objeto será o reembolso dos prejuízos diretamente sofridos pelos acionistas ou terceiros. Importante ressaltar que a ação social não exclui a possibilidade da propositura de ação individual, já que os titulares e o objeto da ação são diferentes. São legitimados para propor a ação de responsabilidade civil dos administradores: (i) a própria sociedade - ação social *ut universi* - ou os acionistas na condição de substitutos processuais - ação social *ut singuli*, que poderá ser proposta na condição de substitutos processuais originários (art. 159, § 4º, da LSA) ou derivados (art. 159, § 3º, da LSA); (ii) os acionistas e terceiros que tenham sido diretamente prejudicados (...) Os administradores respondem ainda perante os terceiros e os acionistas a quem causem prejuízos diretos, (i.e. que não sejam reflexos dos danos auferidos pela sociedade) hipótese na qual o interessado terá ação individual contra o culpado (Nascimento, João Pedro Barroso do. Direito Societário Avançado. FGV Direito Rio). Compete à assembleia ordinária ou extraordinária, mesmo que não conste da ordem do dia, mas dela decorra, deliberar sobre a propositura de ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo, circunstância em que o afastará imediatamente do cargo. (...) À margem de suas responsabilidades perante a companhia, respondem ainda os administradores (art. 159, § 7º) pelos prejuízos que causarem a terceiros ou a algum acionista individualmente, hipótese em que o interessado terá ação individual contra o administrador culpado. Diversamente da ação social, que é proposta no interesse da companhia, a ação individual compete 'ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador'. Borba, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 412. Com esta ação, buscará o acionista uma indenização pessoal fundada em dano ou prejuízo que lhe tenha sido diretamente causado. A matéria objeto dessa ação não se confunde nem concorre com a que é objeto da ação social”.

<sup>16</sup> É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, o qual se vê replicado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que a legitimidade para propositura da ação social de responsabilidade do administrador é da própria sociedade ou dos acionistas minoritários (substituição processual), nos termos do art. 159, da Lei das S/A, sendo reservada aos terceiros prejudicados diretamente pelos atos do administrador a possibilidade de responsabilização por meio de ação individual. É o que se destaca da ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (CPC, ART. 130). NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADMINISTRADOR (LEI 6.404/76, ART. 159) OU ACIONISTAS CONTROLADORES (APLICAÇÃO ANALÓGICA): AÇÃO SOCIAL UT UNIVERSI E AÇÃO SOCIAL UT SINGULI (LEI 6.404/76, ART. 159, § 4º). DANOS CAUSADOS DIRETAMENTE À SOCIEDADE. AÇÃO INDIVIDUAL (LEI 6.404/76, ART. 159, § 7º). ILEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA. RECURSO PROVIDO.1. Aplica-se, por analogia, a norma do art. 159 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) à ação de responsabilidade civil contra os acionistas controladores da companhia por danos decorrentes de abuso de poder.2. Sendo os danos causados diretamente à companhia, são cabíveis as ações sociais *ut universi* e *ut singuli*, estão obedecidos os requisitos exigidos pelos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo legal da Lei das S/A. 3. Por sua vez, a ação individual, prevista no § 7º do art. 159 da Lei 6.404/76, tem como finalidade reparar o dano experimentado não pela companhia, mas pelo próprio acionista ou terceiro prejudicado, isto é, o dano direto causado ao titular de ações societárias ou a terceiro por ato do administrador ou dos controladores. Não depende a ação individual de deliberação da assembleia geral para ser proposta. 4. É parte ilegítima para ajuizar a ação individual o acionista que sofre prejuízos apenas indiretos por atos praticados pelo administrador ou pelos acionistas controladores da sociedade anônima. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1207956/RJ. Recurso Especial 2010/0143815-3. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Rel. p/o acórdão. Min. Raul Araújo. Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Dje 06/11/2014). No mesmo sentido, ainda: STJ. REsp 1214497/RJ. Recurso Especial 2010/071755-3. Rel. Min. João Otávio Noronha. Rel. p/o acórdão. Min. Raul Araújo. Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Dje 06/11/2014; STJ. REsp 1741678/SP. Recurso Especial 2011/0299244-0. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma. Dje 19/06/2018; STJ. REsp 1536949/SP. Recurso Especial 2012/0044971-9. Rel. Min. Marco Buzzi. Rel. p/acórdão. Min. Raul Araújo. Órgão julgador: T4 - Quarta Turma. Dje 04/11/2016; STJ. REsp 1002055/SC. Recurso Especial 2007/0256617-7. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Dje 23/03/2009; TJSP. Apelação com Revisão nº 9120233-05.2002.8.26.0000. Rel. Ruy Camilo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado.

Terceiro e finalmente porque o prazo de prescrição para apuração desse tipo de responsabilidade é sensivelmente alargado no mundo real, eis que o seu termo inicial passa transcorrer a partir da data de encerramento do processo concursal, prazo este que possibilita maior tempo para os credores e administrador judicial vir a apurar possíveis irregularidades por parte da empresa em crise.

## CONCLUSÃO

Como se viu, a problemática em torno da consolidação obrigatória de grupos empresariais de fato e da necessidade de atribuição de responsabilização de administradores e controladores de empresas plurissocietárias violadoras do princípio da segregação patrimonial é um, dentre os inúmeros temas decorrentes da necessidade de estabelecer um adequado convívio entre o direito societário e o direito recuperacional.

A necessidade de se estabelecer um adequado convívio é essencial na busca de um sistema eficiente de reestruturação de empresas, na medida em que o ambiente de negociação almejado pela LRF tende a ter as suas forças reequilibradas, a fim de que as Partes interessadas sejam capazes de por si próprias alcançar uma solução consensual que atenda aos seus interesses, sem a possibilidade de se valerem de artimanhas processuais e materiais que somente visam a atender os seus interesses egoísticos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quorum, 2008. P. 703.

CARVALHOSA, Modesto. **Coleção Tratado de Direito Empresarial III: Sociedades Anônimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CEREZETTI, Sheila Neder. **Parecer acerca da aplicação da consolidação substancial em processo de recuperação judicial emitido em 17 de outubro de 2016**.

MARGONI, Anna Beatriz Alves. **A desconsideração da Personalidade Jurídica nos Grupos de Sociedade**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. P. 159/161).

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2050662-70.2019.8.26.0000; Des. Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento nº 2218060-47.2016.8.26.0000**. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Fabio Tabosa. DJe: 19/06/2017).

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento nº 2218060-47.2016.8.26.0000**. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Fabio Tabosa. DJe: 19/06/2017.

VIO, Daniel de Avila. Grupos Societários: Ensaio sobre os Grupos de Subordinação, de Direito e de Fato, no Direito Societário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 114/117.